

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2013, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), para exigir a instalação, nos aeroportos públicos, de sistema de vídeo para monitoramento da operação de restituição de bagagem dos passageiros.

A proposição que ora se examina, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, pretende estabelecer, mediante a alteração do art. 260 do CBA, as seguintes exigências:

“Art. 260.....

§ 1º O procedimento de colocação das bagagens nas esteiras de restituição executado por agentes das companhias aéreas será filmado e as imagens exibidas em tempo real para monitoramento pelos passageiros que estiverem no aguardo de suas bagagens.

§ 2º As imagens gravadas permanecerão à disposição dos passageiros no aeroporto de destino pelo período de 30 (trinta) dias contados da data do desembarque.” (NR)



SF/15874.96860-00

Em sua justificação, a autora do projeto argumenta que a excessiva demora na devolução das malas e os inúmeros casos de bagagem danificada, roubada ou extraviada poderiam ser evitados caso as operações de devolução da bagagem fossem filmadas e as imagens simultaneamente exibidas, de modo a permitir o acompanhamento em tempo real pelos próprios passageiros. Outra vantagem advinda dessa alteração legislativa seria o uso das imagens como subsídio das ações de indenização porventura movidas por passageiros que tivessem a bagagem danificada.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A matéria – direito aeronáutico – é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

No mérito, considero que a iniciativa aprimora o Código de Brasileiro de Aeronáutica ao incluir dispositivo que cria condições para tornar mais efetivo controle das operações de restituição de bagagem dos usuários durante a prestação do serviço de transporte de passageiros.

Bagagem é assunto recorrente entre as manifestações dos usuários registradas no sítio da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) na internet. Extravio, violação, danos ou entrega com atraso são ocorrências relacionadas à bagagem que podem ocasionar graves problemas para os passageiros, motivo pelo qual devem receber a justa reparação por danos eventualmente causados pela transportadora. Os



procedimentos na busca dessa reparação nem sempre são satisfatórios, além de serem árduos e desgastantes.

Diante disso, o aumento do controle sobre a operação de bagagens revela-se um meio capaz de evitar situações desfavoráveis à parte mais vulnerável nessa relação de consumo, os passageiros, proporcionando-lhes maior segurança e proteção.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

